

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2011**

Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

**Autor:** Deputado EDSON PIMENTA

**Relator:** Deputado ONYX LORENZONI

### **I - RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.596, de 2011, o Deputado Edson Pimenta propõe seja estendido a determinadas carnes frescas, congeladas ou refrigeradas e derivados de ovinos e caprinos o regime especial de incidência do PIS/PASEP e da Cofins previsto pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para a carne bovina e seus derivados.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar ressalta que, inexplicavelmente, o setor de carnes e derivados de ovinos e caprinos não mereceu o mesmo tratamento atribuído pela norma legal para a carne bovina, o que ocasiona prejuízos aos produtores. Destaca, ainda, que sua proposição não implica aumento de impostos, pois se mantém a carga tributária a incidir sobre os produtos.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.290, de 2012, pelo qual o Deputado Paulo Pimenta, por meio de alteração na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.637, de

30 de dezembro de 2002, respectivamente isenta e reduz a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da Cofins sobre a receita de vendas de ovinos e derivados.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.596, de 2011, e o apenso Projeto de Lei nº 4.290, de 2012, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao prever a extensão a determinadas carnes frescas, congeladas ou refrigeradas e derivados de ovinos e caprinos do regime especial de incidência do PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, o PL nº 2.596, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, transfere para o varejo (supermercados e açougues) a parcela do recolhimento de PIS/PASEP e da Cofins sob responsabilidade dos que participam das etapas de produção e comercialização, existentes ao longo da cadeia produtiva.

O apenso Projeto de Lei nº 4.290, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, concede benefício fiscal distinto e restrita a carnes de ovinos: isenta do PIS/PASEP e da Cofins a receita decorrente de vendas.

Tendo presente que se trata de medidas que interessam ao segmento agropecuário e que nem todos os produtos alcançados pelo PL nº 2.596, de 2011, são contemplados pelo PL nº 4.290, de 2012, apresento substitutivo que suspende ou reduz a zero, ao conjunto dos produtos abrangidos pelos projetos de lei sob comento, as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da Cofins, no que se refere a operações que envolvam ovinos, caprinos ou determinados e subprodutos. O substitutivo também adequa a

estrutura original das proposições, em razão alterações posteriores na legislação que rege a matéria.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.596, de 2011**, e do apenso **PL nº 4.290, de 2012**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni  
Relator

2015\_6066\_Onyx Lorenzoni

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.596, de 2011 (Apenso o PL nº 4.290, de 2012)**

Altera o regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as operações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

.....

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

....." (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

XIX - .....

a) 0104.10, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2,  
0210.20.00, 0504.00.12, 41.02, 41.05, 4112.00.00,  
0506.90.00, 4302.19.10, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.90.00, 0206.4, 02.07, 02.09,  
0210.1, 0210.9 e carne de frango classificada nos  
códigos 0210.99.00;

....." (NR)

**Art. 3º** A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni  
Relator